



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED]

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 28 de setembro de 2023, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do interessado [REDACTED], conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 4870490), que relata supostamente "Irregularidades no processo de contratação de empresas, favorecimento a gestores e falta de isenção no processo de apuração de denúncias."

2. A Ouvidoria-Geral da Petrobras relata, contudo, que: (i) não foram localizados no sistema SAP (sistema integrado de gestão) pagamentos à Contratada sem um contrato associado; (ii) O único contrato assinado com a contratada citada consta como licitado; (iii) O empregado demitido por justa causa foi responsabilizado por situações graves além das atribuídas aos demais empregados citados; e (iv) a análise de 3 relatórios emitidos pela INC (Integridade Corporativa) não indicou inconsistência nos procedimentos de investigações de denúncias relacionadas a empregados lotados na ISC.

3. Inicialmente, registra-se a competência da CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

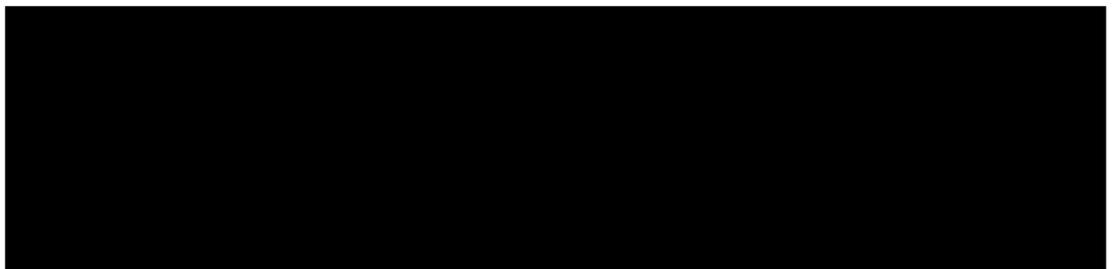
I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

4. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado [REDACTED], passo a analisar a análise de admissibilidade dos fatos relatados na denúncia.

5. De plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Tal constatação fica evidente no extrato do relatório da Auditoria Interna, que esclarece que:



6. Ademais, o mesmo documento (SEI nº 6016845) aponta que a apuração, no âmbito da área de Integridade Corporativa, realizou análises no correio e celular corporativos, no *notebook* e nas ligações telefônicas relacionadas a números vinculados à matrícula do gerente executivo e não revelaram irregularidades no relatório com informações relacionadas às mortes por Covid. Acrescentando que a empresa SWINT fora contratada por meio de licitação, respeitando os procedimentos e exigências legais.

7. No mesmo sentido, instado a manifestar-se (SEI nº 6064450), o interessado esclareceu que (SEI nº 6237798):

[REDACTED]

8. Ainda, reitera que, ao final do relatório de apuração elaborado pela Companhia, detalharam-se as conclusões alcançadas, as quais apontam que não seria possível, consoante conclui a Auditoria, haver qualquer tipo de favorecimento pelo Requerido enquanto [REDACTED] a uma empresa cujo contrato foi fruto de licitação, a qual, registre-se, é conduzida por uma comissão constituída para tal e composta por técnicos de carreira da empresa, observando normativos próprios para tanto.

9. Por fim, destaca que a extensão das apurações conduzidas pela Petrobras foi tamanha que incluiu a análise de bases de correios eletrônicos e celulares corporativos, além de documentação de viagens e conversas no aplicativo Microsoft Teams, não tendo sido, ainda assim, identificado qualquer tipo de indício de irregularidade, apontando, uma vez mais para o amplo cumprimento dos padrões internos aplicáveis na empresa, bem como para a necessidade de arquivamento do presente processo.

10. Nesse quesito, observe-se que o relatório aponta que as análises dos correios eletrônicos e conversas do Teams dos empregados não revelaram a existência de tratamentos de incidentes relacionados à utilização de informações privilegiadas no mercado de ações por parte do interessado.

11. Por fim, o apuratório concluiu que o normativo interno da Petrobras (PE-1PBR-00311), que trata de Segurança no Transporte Rodoviário, permite a retirada das câmeras internas dos veículos dedicados à Petrobrás, quando solicitada pela gerência demandante, por motivo de segurança pública.

12. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

13. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

14. Em suma, a peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", e nesse sentido entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

15. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)

16. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

17. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

18. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 37933.

19. O presente processo possui dados de "acesso restrito", nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6239396** e o código CRC **EAF8A86A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=